



Proc. TC-026.060/2008-9
Ministério da Saúde
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa Prohosp Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. contra o Acórdão 10.396/2011-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 2.072/2012-1ª Câmara (peça 18, p. 22-25, e 45). Por aquele julgado, a Corte de Contas, entre outras deliberações, condenou a recorrente, solidariamente com funcionários do Hospital Cristo Redentor S/A de Porto Alegre/RS, por débito no valor histórico de R\$ 7.112,33, e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/92, em razão da *“cobrança indevida ao Ministério da Saúde do componente patelar nas cirurgias de prótese total do joelho”*, ocorrida em 2001.

Após percuciente análise dos argumentos apresentados pela recorrente (peça 40), a Serur propôs conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e afastar as sanções impostas à empresa (peça 59). Em suma, segundo a Unidade Técnica, não há provas de que a recorrente tenha contribuído para a ocorrência do dano ao erário.

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Serur. Pelo que se infere da instrução dos autos, a auditoria interna do Grupo Hospitalar Conceição (GHC), do qual faz parte o Hospital Cristo Redentor S/A, concluiu que houve cobrança irregular do componente patelar nas cirurgias de artroplastia, porquanto, por meio de perícia técnica sobre diversos casos, verificou-se que o *“componente patelar não era visível no RX pós-operatório, porém havia sido cobrado na AIH (Autorização de Internação Hospitalar)”* (peças 2, p. 1, e 18, p. 2). Ademais, para a configuração da irregularidade, houve a participação de funcionários do hospital, tendo em vista a *“ocorrência de ‘alterações das Notas de Sala, em total desacordo com as descrições das cirurgias’, e que foi considerado crime de falsificação de documento público”* (peças 2, p. 1, e 18, p. 2).

Todavia, não se extraem dos autos elementos que possam vincular a empresa Prohosp às irregularidades perpetradas pelos funcionários do hospital, conforme explicado pela Unidade Técnica, *in verbis* (peça 59, p.6):

33. Frise-se que a referência que se faz à atual recorrente no relatório de controle interno constante dos presentes autos é como fornecedora. Contudo, o fornecimento foi prévio ao uso, mediante consignação, como reconheceu o próprio controle interno. Para emissão da nota fiscal, era necessário entregar à empresa um comunicado de uso, que era precedido das notas de sala rasuradas pelos funcionários do HCR. Ao receber o comunicado de uso, a empresa, então, emitia a nota fiscal e recebia o valor devido pelas próteses utilizadas.

34. Dessa forma, ante a ausência de nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o não uso efetivo das próteses comercializadas mediante consignação, cabe excluir a recorrente do rol de solidariedade da presente TCE, pois o dano ao erário somente pode ser imputado aos funcionários do HCR já devidamente responsabilizados e arrolados no subitem 9.2.2 do acórdão recorrido. Nessa linha, cumpre também afastar a penalidade de multa aplicada em decorrência do débito apurado e ora desconstituído.

Portanto, embora haja elementos que indicam a contribuição de funcionários do hospital para a cobrança irregular de componentes patelares que não foram utilizados nas cirurgias, não há informação conclusiva nos autos, especialmente no relatório de auditoria do GHC, sobre o destino dado a esses materiais – por exemplo, se foram desviados pelos funcionários do hospital (peça 2, p. 1-4). Diante disso, não sendo possível concluir acerca do efetivo uso das próteses comercializadas mediante consignação,



concordo com o entendimento de que não foi estabelecido o nexo entre a conduta da empresa e o débito relativo à cobrança irregular por materiais indevidamente relacionados pelos funcionários do hospital.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em concordância com a proposta da Serur (peça 59, p. 8), propõe conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Prohosp Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda. para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão 10.396/2011-1ª Câmara, de modo a afastar a responsabilidade da empresa pelo débito que lhe foi imputado e excluir a multa que lhe foi aplicada, sem prejuízo das demais medidas alvitadas pela Unidade Técnica.

Brasília, em 06 de dezembro de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador